



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PROJETO DE LEI N.º 053/2015

Regulamenta no Município de Carmo do Paranaíba (MG) a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Carmo do Paranaíba.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão, no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Parágrafo único. No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal – kWh	Percentual da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0 a 30	0,00%
31 a 50	1,62%
51 a 100	3,24%
101 a 200	5,39%
201 a 300	8,63%
Acima de 300	10,78%

Parágrafo único. No caso previsto no Art. 2º, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será 1,08%.

Art. 5º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b - despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Art. 6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

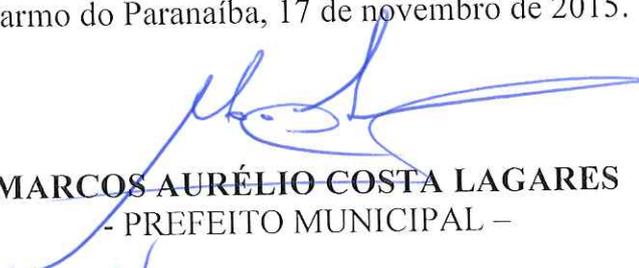
Art. 7º Na hipótese do art. 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

Art. 8º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 - Ficam revogadas as Leis Municipais nºs. 1.721, de 26 de dezembro de 2002 e 1.724, de 10 de fevereiro de 2003.

Carmo do Paranaíba, 17 de novembro de 2015.


MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES
- PREFEITO MUNICIPAL -


TATAGIBA DE PAULA VIEIRA
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO E FINANÇAS -





Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE “Regulamenta no Município de Carmo do Paranaíba (MG) a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.”

Senhores Vereadores,

A atual proposta de Lei visa regulamentação da Legislação Municipal que trata da arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no Município de Carmo do Paranaíba.

A medida tomada pelo Poder Executivo Municipal almeja acatar recomendação da CEMIG D, sobre a necessidade de edição e publicação até o fim do ano de 2015 de nova Lei Municipal que deverá observar todos os preceitos legais e tributários, sob pena de interrupção da arrecadação da COSIP no município.

A situação se justifica considerando a finalização do processo de transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios e o não reconhecimento da aplicação da tarifa B4b por parte da ANEEL, não sendo possível cumprir a legislação municipal nos moldes que encontra, tornando-se ineficaz o convênio firmado junto a CEMIG.

Atualmente a CIP é cobrada com base na tarifa **B4b** que tem o valor de **R\$ 350,85 (trezentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos)**, com o não reconhecimento da mesma a partir de 2016 e a obrigatoriedade de substituição pela tarifa **B4a** que tem o valor de **R\$325,36 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos)**, faz-se necessário a alteração da alíquota buscando manter o equilíbrio financeiro entre a administração pública e o contribuinte.

Segue abaixo tabela demonstrando a situação atual e situação pretendida:



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

% DA TARIFA B4b COBRADO - ATUAL	VALOR UNITÁRIO COM TARIFA B4b	% DA TARIFA B4a A COBRAR - PRETENDIDA	VALOR UNITÁRIO COM TARIFA B4a
0,00%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00
1,50%	R\$ 5,26	1,62%	R\$ 5,27
3,00%	R\$ 10,53	3,24%	R\$ 10,54
5,00%	R\$ 17,54	5,39%	R\$ 17,54
8,00%	R\$ 28,07	8,63%	R\$ 28,08
10,00%	R\$ 35,09	10,78%	R\$ 35,07

Assim, o projeto busca adequar a Legislação Municipal às novas regras, viabilizando a arrecadação nas faturas de energia elétrica, sem onerar o consumidor.

Seguem cópias de ofícios enviados pela ANEEL e pela CEMIG comprovando os fatos alegados.

Na expectativa da aprovação da proposição indicada, após a análise de Vossas Exas., reiteramos-lhes nossos protestos de elevada estima.

Carmo do Paranaíba, 17 de novembro de 2015.


MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES
- PREFEITO MUNICIPAL -

Ofício Circular nº 0020/2015-SRD/SFE/ANEEL

Brasília, 29 de julho de 2015.

Lista de destinatários em anexo

Assunto: Reiteração dos efeitos do artigo 218 da REN 414/10.

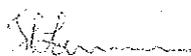
Prezado Senhor,

1. A data final para transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal foi o dia 31 de dezembro de 2014, conforme redação atualizada do art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
2. Não obstante a data limite acima e ciente das dificuldades atinentes ao tema, foi consentido às distribuidoras conduzir período adicional de negociação, durante o qual deveriam ser envidados esforços no sentido de se oferecer aos Municípios todo o apoio necessário na solução de eventuais pendências ou impasses (e.g. manutenção do parque de iluminação durante a condução de licitações, reparo de luminárias consideradas em más condições, etc.). Para tanto foi admitido inclusive a continuidade da aplicação da tarifa B4b.
3. Tendo-se em conta todas as condições e postergações do prazo limite que foram dadas desde 2010, entende-se esgotado espaço para maiores concessões, sob pena de descumprimento ou, no mínimo, leniência para com o que dispõe a Constituição Federal de 1988.
4. Nesse contexto, destacamos o fato de que parte significativa das desavenças que remanescem entre as concessionárias e as prefeituras residem em divergências acerca do estado de conservação em que se dará a transferência dos ativos de iluminação pública.
5. Com o intuito de solucionar os impasses, solicitamos a Vossa Senhoria que faça urgente levantamento, em conjunto com as prefeituras, das pendências de manutenção dos equipamentos, registrando-as em documento específico, pelas quais deverá a concessionária se responsabilizar pela correção com a maior brevidade possível.

Fl. 2 do Ofício Circular nº 0020/2015-SRD/SFE/ANEEL, de 29/07/2015.

6. Por fim, alertamos Vossa Senhoria para o fato de que, a partir de 2016, não mais se reconhecerá a aplicação da tarifa B4b, a qual inclusive não mais constará nas Resoluções Homologatórias. Além do que, se sujeitarão às penalidades cabíveis todos os casos de não-transferência nos quais se constate não ter havido ação concreta por parte da distribuidora para de fato solucionar eventuais impasses com a municipalidade.

Atenciosamente,



HUGO LAMIN

Superintendente de Regulação dos Serviços de
Distribuição - Substituto



JOSE MOISÉS MACHADO DA SILVA
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de
Eletricidade

Exmo. Sr.
Marcos Aurélio Costa Lagares
Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba
Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 – Centro.
38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Nossa Referência RC/PP – 10.514/2015

Data: 23/10/2015

Sua Referência:

Assunto:

Arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no município de Carmo do Paranaíba.

Senhor Prefeito:

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é um tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Assim, a regulamentação dessa contribuição é exclusivamente traçada nas leis destes Entes Federados.

A Cemig D, enquanto concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e no gozo da discricionariedade que lhe confere o parágrafo único do art. 149-A da CF/88, celebra convênios para a arrecadação da COSIP com os municípios, quando possível a sua operacionalização nas faturas de consumo de energia elétrica.

[...]

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.*

[...]

Desta forma, para que seja possível a arrecadação da COSIP nas faturas de energia elétrica, os elementos tributários da COSIP como alíquota, base de cálculo, sujeito passivo e fato gerador, devem ser passíveis de identificação e operacionalização por parte da Cemig D. Eventuais omissões, contradições e/ou obscuridades nestes elementos poderão ocasionar uma arrecadação incompatível com os termos das leis instituidoras do tributo e, conseqüentemente, prejuízos aos munícipes definidos como sujeitos passivos. Assim, compete ao Ente municipal, identificar a necessidade de melhorias na legislação municipal, a fim de adequá-la às mudanças da ordem social (regulatórias e fáticas), permitindo assim, a viabilização da arrecadação nas faturas de energia elétrica.

Desta forma, em 29 de julho de 2015 foi encaminhado a esta Companhia o Ofício da ANEEL nº 0020/2015-SRDISFE/ANEEL, com a finalidade de informar que, em virtude da finalização do processo de transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, a ANEEL não reconhecerá a aplicação da tarifa B4b. Além disto, comunica que a referida tarifa não constará no rol das tarifas de energia elétrica homologadas nos próximos Reajustes anuais desta concessionária.

Foi identificado que a lei nº 1.721, de 26 de dezembro de 2002, com as alterações feitas pela lei nº 1.724, de 10 de fevereiro de 2003, deste município, definiu como base de cálculo da COSIP a tarifa B4b, e neste sentido, uma vez que a referida tarifa não mais será reconhecida pela ANEEL, não será possível cumprir a legislação municipal nos moldes em que se encontra, tornando-se ineficaz o convênio celebrado. Assim, caso o Ente municipal tenha interesse em manter a arrecadação deste tributo nas faturas de energia elétrica, far-se-á necessária a alteração da base de cálculo para a apuração da COSIP.

A Cemig D, portanto, vem informar ao município sobre a necessidade de edição e publicação até o fim do ano fiscal de 2015 de nova lei municipal observando todos os preceitos legais e tributários, sob pena de interrupção da arrecadação da COSIP no município.

Nestes termos, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos na pessoa do Agente de Relacionamento com o Poder Público, Sr. Santo Luigi Cappuzzo, auxiliando no for necessário ao cumprimento destas disposições e celebração do novo Termo de Convênio visando assegurar a arrecadação da COSIP no município de Carmo do Paranaíba.

Atenciosamente,

Gerência de Relacionamento com Clientes Especiais do Poder Publico da Distribuição - RC/PP